SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078039 - SP (2026/0077047-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HERCULES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI* E QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM.* NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, já transitado em julgado e remetido à execução definitiva, situação que confere ao *writ* feição de revisão criminal, para a qual não há competência originária relativamente a julgados das instâncias ordinárias.

2. Fato relevante. A defesa alega indevido afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, sustentando uso da quantidade de droga tanto na primeira fase quanto para negar a minorante, em contexto de transporte interestadual com emprego de veículo subtraído, placas falsas e fuga, e apreensão de quantidade expressiva de entorpecente.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão das instâncias ordinárias e se há competência para tanto; (ii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos idôneos, notadamente o modus operandi e a quantidade de droga, em consonância com a orientação jurisprudencial; (iii) saber se a consideração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria e a negativa da minorante configuram *bis in idem*; e (iv) saber se o

Documento eletrônico VDA60930475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb43c027-5da4-430a-b02f-945f728c92b9

revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do habeas corpus para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental exige argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das teses não autoriza a reforma do decisum.

5. O trânsito em julgado do acórdão das instâncias ordinárias e a remessa à execução definitiva evidenciam a inadequação da via eleita, pois o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, nem há competência originária para revisões criminais de julgados não proferidos por Tribunal Superior (CF/1988, art. 105, I, “e”).

6. No exame de ofício, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente fundamentado em conjunto de circunstâncias concretas — quantidade expressiva de entorpecente, transporte interestadual, uso de veículo subtraído, placas falsas e fuga — que evidenciam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a orientação de que a quantidade isolada não basta, mas pode, aliada a outros elementos, obstar o benefício.

7. Não há *bis in idem*: a quantidade de droga foi valorada na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto a negativa da minorante decorreu do *modus operandi* e da estrutura organizada, fundamentos distintos considerados em etapas diversas.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de decisão das instâncias ordinárias, inexistindo competência originária do Tribunal Superior para tais revisões.

2. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o conjunto de circunstâncias concretas — quantidade de droga, modus operandi e indícios de estrutura organizada — indica dedicação a atividades criminosas.

3. A valoração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e a negativa da minorante com base no *modus operandi* não configuram *bis in idem*.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração de teses.

5. O revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus,* e a ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60930475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb43c027-5da4-430a-b02f-945f728c92b9

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 42; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fb43c027-5da4-430a-b02f-945f728c92b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078039 - SP (2026/0077047-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HERCULES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI* E QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM.* NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, já transitado em julgado e remetido à execução definitiva, situação que confere ao *writ* feição de revisão criminal, para a qual não há competência originária relativamente a julgados das instâncias ordinárias.

2. Fato relevante. A defesa alega indevido afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, sustentando uso da quantidade de droga tanto na primeira fase quanto para negar a minorante, em contexto de transporte interestadual com emprego de veículo subtraído, placas falsas e fuga, e apreensão de quantidade expressiva de entorpecente.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão das instâncias ordinárias e se há competência para tanto; (ii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos idôneos, notadamente o modus operandi e a quantidade de droga, em consonância com a orientação jurisprudencial; (iii) saber se a consideração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria e a negativa da minorante configuram *bis in idem*; e (iv) saber se o

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do habeas corpus para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental exige argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das teses não autoriza a reforma do decisum.

5. O trânsito em julgado do acórdão das instâncias ordinárias e a remessa à execução definitiva evidenciam a inadequação da via eleita, pois o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, nem há competência originária para revisões criminais de julgados não proferidos por Tribunal Superior (CF/1988, art. 105, I, “e”).

6. No exame de ofício, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente fundamentado em conjunto de circunstâncias concretas — quantidade expressiva de entorpecente, transporte interestadual, uso de veículo subtraído, placas falsas e fuga — que evidenciam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a orientação de que a quantidade isolada não basta, mas pode, aliada a outros elementos, obstar o benefício.

7. Não há *bis in idem*: a quantidade de droga foi valorada na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto a negativa da minorante decorreu do *modus operandi* e da estrutura organizada, fundamentos distintos considerados em etapas diversas.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de decisão das instâncias ordinárias, inexistindo competência originária do Tribunal Superior para tais revisões.

2. É legítimo afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o conjunto de circunstâncias concretas — quantidade de droga, modus operandi e indícios de estrutura organizada — indica dedicação a atividades criminosas.

3. A valoração da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria (Lei n. 11.343/2006, art. 42) e a negativa da minorante com base no *modus operandi* não configuram *bis in idem*.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração de teses.

5. O revolvimento fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus,* e a ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 42; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉRCULES JOSÉ DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 147/153, proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus*.

No recurso, a defesa sustenta, em síntese, que os fundamentos utilizados para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não seriam juridicamente idôneos a demonstrar a dedicação do agravante a atividades criminosas, porquanto assentados em inferências extraídas da gravidade do fato e das circunstâncias do transporte, sem prova concreta de habitualidade delitiva. Alega, ademais, a ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida teria sido utilizada tanto para exasperar a pena-base quanto para obstar a incidência da minorante.

Requer, assim, o provimento do agravo a fim de que seja concedida a ordem, redimensionando-se a reprimenda imposta.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A irresignação da defesa limita-se a renovar, com maior aprofundamento argumentativo, as mesmas teses veiculadas na impetração originária, sem apresentar fundamento capaz de infirmar as razões que conduziram ao não conhecimento do *writ* nem de modificar a conclusão de que inexiste flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, é orientação assente nesta Corte que o agravo regimental não se presta à mera reiteração das razões do recurso ou impetração que originou a decisão agravada, exigindo-se que o agravante apresente argumento novo, apto a desconstituir os fundamentos da decisão combatida. Precedentes.

No caso dos autos, a decisão agravada já afastou, com fundamento adequado, as alegações de afastamento indevido do tráfico privilegiado e de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria. Não há elementos novos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente firmado, motivo pelo qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a reproduzir integralmente:

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

"(...) Preliminarmente, extrai-se das informações prestadas pelas instâncias de origem (fls. 90/91 e 133/135) que o acórdão impugnado já transitou em julgado, tendo o feito sido remetido à Vara de origem para fins de execução definitiva. Dessa forma, a presente impetração assume nítida feição de revisão criminal, instrumento para o qual esta Corte não detém competência originária quando se trata de julgados das instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que restringe o processamento e julgamento de revisões criminais aos próprios julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a inadequação da via eleita se revela ainda mais evidente, na medida em que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, conforme orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, passo a examinar as alegações deduzidas na inicial para verificar a existência de flagrante ilegalidade que, em tese, justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta, em síntese, que o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria se amparado exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido, em suposta contrariedade à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega, ainda, a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga tanto na primeira fase quanto para negar a incidência da minorante.

Sem razão, contudo.

O § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas tem a seguinte redação:

> "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não tais requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

Com efeito, é certo que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o HC n. 725.534/SP, firmou entendimento no sentido de que a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Todavia, a mesma orientação jurisprudencial reconhece que, aliada a outros elementos concretos extraídos dos autos, a quantidade pode compor o quadro probatório indicativo de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, apto a obstar a incidência do benefício legal.

No caso dos autos, a leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem não se limitou a invocar a quantidade de droga apreendida para negar a aplicação do redutor, cf. fl. 23:

> *"(...) Embora o réu seja primário, além de ostentar bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de drogas e modus operandi do acusado, revelam que ele se dedica às atividades criminosas. Conforme restou demonstrado, o réu foi preso quando transportava vultosa quantidade de maconha consistente em drogas com peso líquido de 1 kg. Não fosse só o transporte de relevante quantidade de drogas, indicativo de seu engajamento no submundo da traficância, não pode passar despercebido que o réu fazia o transporte interestadual do entorpecente, do Paraná para São Paulo, a denotar que o esquema pressupõe prévio ajuste, além de revelar a existência de uma estrutura montada para a aquisição distribuição e armazenamento dos entorpecentes, aí incluído o próprio transporte. Em suma, diante do modus operandi revelado, a quantidade de drogas que portada, em tese apenas confiadas a quem já esteja engajado na traficância e os motivos que levaram a aceitar a tarefa proposta deixam clara sua dedicação a atividades criminosas. Por tais razões, referida minorante, que tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, não pode ser aplicada ao réu, no caso em estudo. Nesse contexto, embora o peticionário seja primário e com bons antecedentes, as aludidas circunstâncias concretas do crime revelam que fazia dessa atividade seu meio de vida, portanto, conferir a ele o mesmo benefício que se costuma conceder a outros agentes condenados por tráfico de pequenas porções de drogas caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade. (...)"*

Com efeito, a Corte estadual fundamentou o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em um conjunto de circunstâncias concretas que, analisadas de forma global, evidenciam que o paciente não se enquadra na figura do pequeno traficante eventual contemplado pela norma. Conforme consignado no acórdão (fls. 22/24), o paciente transportava 1.175,58 kg de maconha, na forma de 1.709 tijolos, em caminhonete produto de roubo, portando 33 pares de placas falsas destinadas à troca durante o trajeto interestadual, do Paraná a São Paulo, com o objetivo de burlar a fiscalização policial. Ao ser avistado pela Polícia Militar, desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga em alta velocidade por aproximadamente 30 a 40 quilômetros, realizando manobras perigosas na

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

contramão e invadindo propriedade rural, até colidir com uma árvore e prosseguir a fuga a pé.

Esse modus operandi revela uma estrutura previamente organizada para o transporte interestadual de grande volume de entorpecente, com emprego de veículo subtraído, arsenal de placas falsificadas e técnicas de evasão da fiscalização, circunstâncias que, em seu conjunto, ultrapassam a mera referência quantitativa e demonstram, de forma concreta, a dedicação do paciente a atividades criminosas, requisito negativo previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, esta Corte Superior já se pronunciou em casos análogos, em que a apreensão de quantidade expressiva de entorpecente, aliada a indicativos de estrutura organizada, foi considerada fundamento idôneo para o afastamento da minorante:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *- A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.*
>
> *- Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas. A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.*
>
> *- Mantido o quantum da pena definitiva imposto - 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão - e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal.*
>
> *- Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda.*
>
> *- Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 735.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NÃO SOMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (45,750KG DE MACONHA), MAS PELA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NO ENVOLVIMENTO COM À ATIVIDADE ILÍCITA. MODUS OPERANDI, ESTRUTURA ORGANIZADA PARA GARANTIA DE ÊXITO NA TRAFICÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME INTERMEDIÁRIO. ADEQUADO. LITERALIDADE DA ALÍNEA "B" DO § 2º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. REQUSITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado consubstanciado na conclusão de que os pacientes se dedicavam as atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela expressiva quantidade de drogas apreendidas (40,750Kg de maconha), mas também pelas circunstâncias concretas no envolvimento com à atividade ilícita, além do modus operandi que indicou uma estrutura organizada para o fim de garantir êxito ao tráfico de drogas. Assim, todos esses são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento da Corte de origem para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

III - Quanto ao regime prisional, no caso dos autos, mantida a pena no patamar estabelecido pelo v. acórdão impugnado, ou seja, 5 anos e 10 meses de reclusão, conquanto se trate de réu primário, não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º, alínea "b", Código Penal.

IV - Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar acima de 4 anos de reclusão, é incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.035/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Quanto à alegação de bis in idem, esta igualmente não prospera. A quantidade de droga foi utilizada na

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao passo que o afastamento do tráfico privilegiado se amparou no conjunto das circunstâncias concretas do delito, notadamente o modus operandi sofisticado. Não há, portanto, dupla valoração do mesmo fator, mas sim a consideração de elementos distintos em momentos diversos da dosimetria.

Registre-se, ademais, que desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente a atividades criminosas demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Destarte, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o writ não merece conhecimento, tampouco se justifica a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60402463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: eacfc767-b1af-42b6-9b9d-e417c93eecc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.039 / SP

Número Registro: 2026/0077047-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15034844920248260408 23640382024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
ADVOGADO	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERCULES JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERCULES JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - PR043249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 48becb6b-3b80-4688-8fce-a79d5586e100

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 48becb6b-3b80-4688-8fce-a79d5586e100